



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 312/2025

Autora: Vereador Marcos Vinícius

**PARECER**

PROJETO DE LEI N. 312/2025  
DESTINA PERCENTUAL DAS  
RESIDÊNCIAS A SEREM  
CONSTRUÍDAS PELA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EM  
SEUS PROGRAMAS HABITACIONAIS  
PARA ATENDER AS FAMÍLIAS E  
UNIPESSOAL QUE RECEBEM O  
BENEFÍCIO SOCIAL NA FORMA DO  
AUXÍLIO MORADIA NAS HIPÓTESES  
ESTABELECIDAS NA LEI  
13.776/2019. **INVASÃO DE  
COMPETÊNCIA.  
INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL.**

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 312/2025 de autoria do Vereador Marcos Vinícius, cujo objetivo é destinar 20% (vinte por cento) do total de todos os imóveis a serem construídos através dos programas habitacionais no Município de João Pessoa, às famílias e unipessoal, que recebem auxílio moradia no âmbito

3



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

do Município, nas hipóteses estabelecidas na Lei 13.776 de 04 de Julho de 2019.

O projeto defende a destinar percentual mínimo de 20% das unidades habitacionais construídas pelo Município para famílias ou indivíduos que recebem auxílio moradia.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor. De fato, a presente propositura que tem como objetivo a destinar percentual mínimo de 20% das unidades habitacionais construídas pelo Município para famílias ou indivíduos que recebem auxílio moradia.

Fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à moradia, com foco na população vulnerável. Argumenta que essa medida garante justiça social e atende aos dispositivos constitucionais que tratam da política urbana e habitacional. Cita a Lei Municipal nº 13.776/2019 como parâmetro.

A tentativa de instituir critérios próprios e percentuais destinar percentual mínimo de 20% das unidades habitacionais construídas pelo Município, configura invasão à competência da União para legislar sobre normas gerais de políticas públicas sociais (art. 24, inciso I da Constituição Federal) e de regulamentação da lei federal.

3



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Além de que, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa é taxativa no seu art. 5º, I ao reforçar que a competência ao estabelecer que leis que versem sobre a estrutura e atribuições dos órgãos da administração direta são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto em análise, determina ao Executivo Municipal por meio da SEDES - Secretaria de Desenvolvimento Social estabelecer critérios técnicos obrigatórios para seleção e triagem, implicando e interferindo na execução de políticas públicas e programas administrativos sob responsabilidade do Executivo.

**Art. 2º** Somente farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no artigo 1º desta Lei, as famílias e unipessoal que recebem auxílio moradia no âmbito do Município nos critérios estabelecidos na Lei 13.776 de 04 de Julho de 2019 e previamente cadastradas junto aos órgãos municipais, e observando os critérios estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES .

**§ 1º** Os critérios estabelecidos deverão ser analisados pela equipe técnica do Programa Auxílio Moradia, da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

**§ 2º** Os critérios para contemplação das famílias e indivíduos para o sorteio das unidades habitacionais são:

3



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Portanto, há evidente usurpação de competência do Prefeito Municipal, configurando vício formal de iniciativa, o que fere o princípio da separação dos poderes CF, art. 2º.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

*“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.*

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

*“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes á chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.*

e



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamenta, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Por este prisma, ressaltando os louváveis propósitos do Autor, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto.

### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pelo Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 312/2025, nos termos acima relatados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 17/08/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto  
Vereador - Relator

**PARECER DA COMISSÃO**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 312/2025, por esta em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER CONTRARIO** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 17/08/2025.

Damásio Franca Neto  
Vereador Presidente

Valdir Trindade  
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius  
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem  
Vereador Membro

Milanez Neto  
Vereador -Relator

Durval Ferreira  
Vereador Membro

Odon Bezerra  
Vereador Membro